



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2019 (Do Sr. Silas Câmara)

Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e dá outras providências.

Apresentação: 11/05/2021 15:59 - PLEN
EMP 43 => PL 5829/2019
EMP n.43

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO (Do Sr. Domingos Savio)

Suprime-se o art. 17 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, e dê-se aos artigos 12, 26, 27 e 28 a seguinte redação:

“Art. 12.

Parágrafo único. É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, conforme regulação da ANEEL.” (NR)

“Art. 26. A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que tratam os incisos VI e VII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, proverá recursos para compensar a redução da tarifa de uso de que tratam os artigos 27 e 28 desta Lei.

Parágrafo único. A compensação da tarifa de uso prevista no caput deverá contemplar a perda de receita das distribuidoras, para efeito de resarcimento, desde 24 de novembro de 2015, conforme regulamentação da ANEEL.” (NR)

“Art. 27. A unidade consumidora participante do SCEE, na data da publicação desta Lei, ou a que tenha protocolado solicitação de acesso até 31 de dezembro de 2021, conforme regulação da ANEEL, terá direito de redução da tarifa de uso dos custos totais de distribuição, transmissão, perdas elétricas e encargos setoriais do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216417067800>



* C D 2 1 6 4 1 7 0 6 7 8 0 0 *



segmento consumo, na energia elétrica compensada, até 31 de dezembro de 2040.

§1º para as unidades consumidoras com minigeração distribuída pertencentes e faturadas no Grupo A, o MUSD deve ser, no mínimo, igual à potência injetada da geração subtraída a mínima carga própria da central geradora e da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, e ser faturado conforme as disposições regulamentares, incidindo tarifa de uso do sistema de distribuição de geração – TUSDg.

§2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando, a partir de 1º de janeiro de 2022, ocorrer:

.....
III – solicitação de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída, especificamente em relação à potência adicionada.” (NR)

“Art. 28. No faturamento da energia compensada do consumidor-gerador não deverão incidir os custos de aquisição de energia e encargos setoriais a ela associados.

§1º O consumidor-gerador terá direito a redução da tarifa de uso na energia elétrica compensada, observados os prazos e os critérios a seguir estabelecidos:

I – no período entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, redução dos custos totais de distribuição, transmissão, perdas elétricas e encargos setoriais do segmento consumo;

II – no período entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2025, redução dos custos totais de transmissão, perdas elétricas e encargos setoriais do segmento consumo;

III – no período entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2029, redução dos custos totais das perdas elétricas e encargos setoriais do segmento consumo, apenas na parcela de energia compensada em unidade consumidora em que não ocorre a geração; e



* C D 2 1 6 4 1 7 0 6 7 8 0 0 *



IV – no período entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2039, redução dos custos totais das perdas elétricas e encargos setoriais do segmento consumo, apenas na parcela de energia compensada na mesma unidade consumidora em que ocorre a geração.

§2º O consumidor-gerador conectado em sistemas isolados, independentemente da data da solicitação de acesso, terá direito às mesmas condições de redução da tarifa de uso definidas no caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O atual Sistema de Compensação de Energia permite que os consumidores de energia possam produzir a própria energia em suas unidades consumidoras. Estes usuários, denominados consumidores-geradores, podem injetar o excedente de energia produzido nas unidades consumidoras nas redes de distribuição e compensarem o consumo nos horários em que não há produção de energia.

Existem hoje cerca de 430 mil unidades consumidoras que produzem a própria energia, com uma capacidade instalada de cerca de 5,3 GW, o que representa 3% da nossa matriz. Embora o crescimento da mini e micro geração distribuída tenha sido acentuado nos últimos anos, ainda há um grande espaço para que a geração distribuída cresça no País. No entanto é importante que esse desenvolvimento ocorra de forma sustentável, com um arcabouço legal que garanta a segurança jurídica e os recursos necessários para seu desenvolvimento.

Neste sentido, entende-se adequado o estabelecimento em lei de um modelo que permita o desenvolvimento equilibrado da Micro e Minigeração Distribuída no Brasil, com transição gradual para pagamento dos custos incorridos, definindo a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE como a origem dos recursos necessários para realizar a transição por tempo suficiente para a sustentabilidade da Geração Distribuída, com transparência no uso desses subsídios.

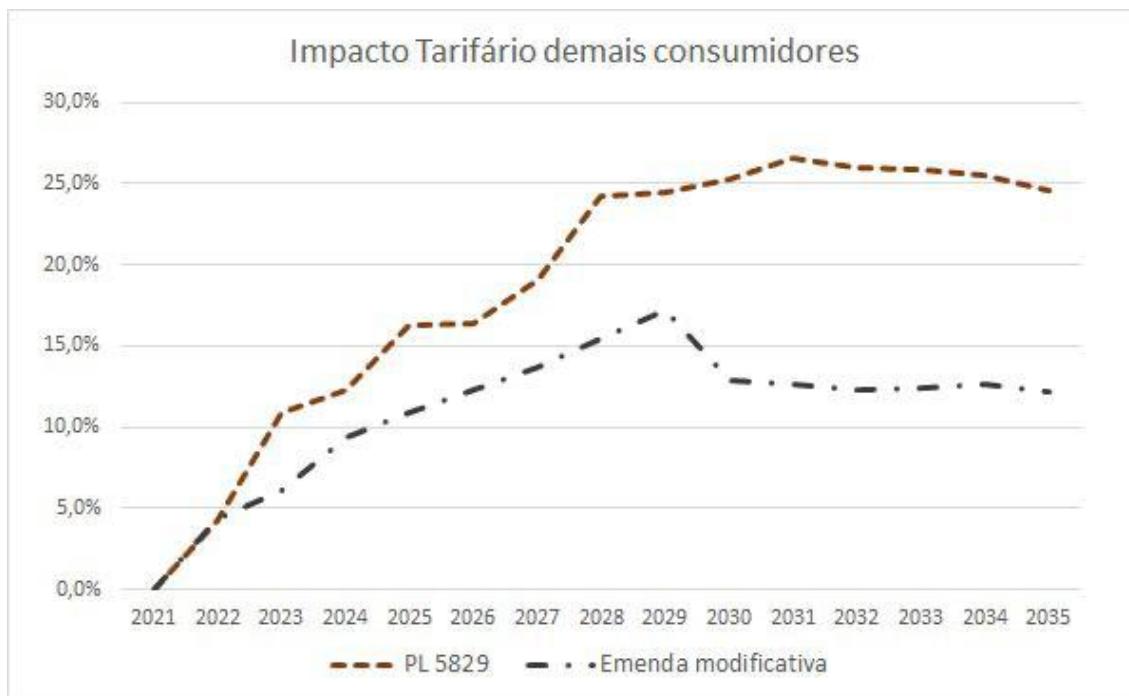




A emenda ora apresentada altera os seguintes temas em relação ao substitutivo do Relator: (i) período de adesão de 12 meses a partir da promulgação da Lei para a data limite de 31 de dezembro de 2021; (ii) isenção total dos encargos e pelo pagamento do uso da rede por 25 anos da data da data de entrada em operação da GD, para 25 anos a partir da Resolução Normativa ANEEL nº 687/2015; e (iii) alteração das condições de transição acerca do pagamento pelo uso da rede e encargos pelos novos entrantes.

A emenda permitirá ainda menores impactos tarifários aos consumidores que não possuem GD, ao estabelecer o necessário pagamento dos custos do uso do sistema elétrico.

O PL, da forma como proposto no substitutivo, provocará um aumento tarifário, em 2030, quando a maior parte da Geração Distribuída já estiver conectada, de aproximadamente 25% (percentual de aumento tarifário médio Brasil). A proposta ora apresentada permitirá a redução deste impacto para o consumidor que não possui geração distribuída, dentre eles o consumidor residencial, de 25% para cerca de 12%, como se pode observar no gráfico abaixo.





Câmara dos Deputados

Ressalte-se que os termos da emenda mantêm em níveis bastante adequados a rentabilidade e o prazo de retorno do investimento, permitindo o avanço da geração distribuída no Brasil.

Do exposto, solicito o acolhimento da presente emenda, que muito contribuirá para a proteção dos consumidores não GD contra a elevação de tarifas, mantendo-se, todavia, a proteção e o devido incentivo aos investimentos em GD.

Plenário da Câmara dos Deputados, de de 2021.

DOMINGOS SAVIO
Deputado Federal – PSD/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216417067800>

Apresentação: 11/05/2021 15:59 - PLEN
EMP 43 => PL 5829/2019
EMP n.43

* * C D 2 1 6 4 1 7 0 6 7 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Domingos Sávio)

Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD216417067800, nesta ordem:

- 1 Dep. Domingos Sávio (PSDB/MG)
- 2 Dep. Luis Tibé (AVANTE/MG) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA
- 3 Dep. Tia Eron (REPUBLIC/BA)
- 4 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216417067800>